



PROCESSO	:	192.172-0/2024
ASSUNTO	:	CONSULTA
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME MALUF
PRONUNCIAMENTO	:	27/2025 – CPNJUR

PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

OBJETO

1. Trata o processo de consulta formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Sr. Pedro Paulo Tolares, e pelo então Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Várzea Grande, Sr. Robson Luiz de Figueiredo Mendonça, acerca da recuperação de créditos tributários pagos de modo equivocado pelo Poder Legislativo¹

.

PARECER DA SEGECEX

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex sugeriu a admissão da consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito, propôs a aprovação das seguintes ementas²:

Câmara Municipal. Despesa. Imposto de Renda. Recolhimento equivocado. Legitimidade do Contribuinte.

Cabe ao contribuinte a solicitação para dedução, restituição, resarcimento ou reembolso de imposto de renda recolhido de modo equivocado junto à Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Câmara Municipal. Despesa. Previdência. Recolhimento equivocado sobre parcelas que não compõe a base de cálculo. Parte Patronal. Recuperação de Crédito. Legitimidade do Município.

Cabe ao Poder Executivo a solicitação para recuperação de créditos previdenciários relativos à parte patronal pagos de modo equivocado pelo Poder Legislativo, nos termos do inciso IV, do art. 11 da Lei nº 13.485/2017.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SNJUR

¹ Doc. Digital 536798/2024

² Doc. Digital 551901/2024





3. A Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur emitiu a Manifestação Técnica 98/2024/SNJur³, em que concordou com os fundamentos apresentados pela Segecex quanto à admissibilidade e ao mérito, apresentou proposta de ementa alternativa, conforme transrito abaixo, e sugeriu o envio ao consulente de cópia das Resoluções de Consulta 17/2012–TP, 23/2015–TP e Acórdão 557/2007–TP, que tratam de temas relacionados aos questionamentos 2 e 3 apresentados na consulta.

Câmara Municipal. Despesa. Contribuição previdenciária. Imposto de Renda. Recuperação de crédito pago indevidamente. Legitimidade.

1. Compete ao servidor solicitar à Receita Federal do Brasil eventuais dedução, restituição, ressarcimento ou reembolso de imposto de renda recolhido de modo equivocado, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.
2. Compete ao Poder Executivo solicitar a recuperação de créditos previdenciários referentes à parte patronal pagos indevidamente pelo Poder Legislativo, nos termos do inciso IV do art. 11 da Lei nº 13.485/2017.

VOTAÇÃO DA CPNJUR

4. O processo foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJUR, mediante votação virtual⁴ ocorrida no período de 17 a 25 de fevereiro de 2025⁵, ocasião em que o Secretário-Geral da Presidência, Dr. Nilson Bezerra, solicitou vista dos autos para apresentação de voto divergente⁶, e o Consultor Jurídico Geral, Dr. Grhegory Paiva, destacou o processo para votação presencial⁷.

5. Em reunião presencial realizada no dia 18 de junho de 2025, o Secretário-Geral da Presidência apresentou voto com proposta de ementa alternativa⁸, nos seguintes termos:

Câmara Municipal. Despesa. Contribuição previdenciária. Imposto de Renda. Recuperação de crédito tributário. Legitimidade. Serviços técnicos especializados. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Contrato de êxito.

1. Compete ao servidor solicitar à Receita Federal do Brasil eventuais dedução, restituição, ressarcimento ou reembolso de imposto de renda recolhido de modo equivocado, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.
2. Compete ao Poder Executivo solicitar a recuperação de créditos previdenciários referentes à parte patronal pagos indevidamente pelo Poder Legislativo, nos termos do inciso IV do art. 11 da Lei nº 13.485/2017.

³ Doc. Digital 558218/2024

⁴ A sistemática de votação virtual foi aprovada na reunião de 17/02/2022, realizada via formulário eletrônico disponibilizado na ferramenta *SharePoint*, conforme modelos aprovados na reunião de 17/03/2022.

⁵ Doc. Digital 578045/2025

⁶ Doc. Digital 578050/2025

⁷ Doc. Digital 578048/2025

⁸ Doc. Digital 620607/2025





3. É possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de escritórios de advocacia e/ou contabilidade para a prestação de serviços técnicos especializados, como a recuperação de crédito tributário, desde que observados cumulativamente os requisitos legais: singularidade técnica do serviço, notória especialização do contratado, inviabilidade de competição e demonstração de vantajosidade econômica para a Administração. Para serviços contábeis, a singularidade deve ser analisada com maior rigor, comprovando-se que a atividade é efetivamente diferenciada e não executável por servidores do próprio ente.

4. É possível firmar contrato de êxito (ou ad exitum) em contratações de serviços técnicos especializados para a recuperação de crédito tributário, desde que a modalidade se revele mais vantajosa que a execução direta pela Administração, não implique renúncia de receita, seja devidamente motivada nos autos e os honorários sejam proporcionais ao benefício obtido, não se tratando de atividade ordinária passível de ser desempenhada por agentes públicos.

6. Na mesma oportunidade, o Consultor Jurídico Geral também apresentou voto com proposta de ementa⁹, conforme transrito a seguir:

AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO. RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS PRÓPRIAS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE ÉXITO EM CAUSAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

1 - É legítima a atuação da Câmara Municipal para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal, tendo em vista a autonomia orçamentária e financeira da Casa Legislativa.

2 - É admissível que órgãos públicos promovam a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de escritórios de advocacia e/ou contabilidade para a prestação de serviços técnicos especializados destinados à recuperação de crédito tributário, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrada a notória especialização do prestador, a singularidade do serviço, a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público e o valor cobrado esteja alinhado com o preço de mercado.

3 - É permitida a celebração de contrato de êxito para causas específicas, como recuperação de crédito tributário não prescrito, de natureza indenizatória, visando ao proveito econômico para o ente público. O contrato deverá conter previsão contratual clara, estimativa de valores a serem recuperados e condicionamento do pagamento à efetiva recuperação dos valores ou à homologação administrativa ou judicial dos créditos reconhecidos.

7. Em seguida, os membros da CPNJur, designados pela Portaria 36/2024, aprovaram, por unanimidade¹⁰, a seguinte proposta de ementa:

Autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo. Recuperação de crédito tributário pago indevidamente. Contratação direta por inexigibilidade de licitação para recuperação de crédito tributário. Contrato de êxito em causas de recuperação de crédito tributário.

1. Compete ao servidor solicitar à Receita Federal do Brasil eventuais dedução, restituição, ressarcimento ou reembolso de imposto de renda recolhido de modo equivocado, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

2. Compete ao Poder Legislativo pleitear a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal, tendo em vista a sua autonomia orçamentária e financeira.

⁹ Doc. Digital 624099/2025

¹⁰ Doc. Digital 624137/2025





3. Os órgãos públicos poderão contratar de forma direta, por inexigibilidade de licitação, escritórios de advocacia e/ou contabilidade para a prestação de serviços técnicos especializados destinados à recuperação de crédito tributário, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrada a notória especialização do prestador, a singularidade do serviço, a inadequação da prestação do serviço pelos servidores do poder público e o valor cobrado esteja alinhado com o preço de mercado. Para serviços contábeis, a singularidade exige uma análise criteriosa, comprovando-se que a atividade é efetivamente diferenciada e não executável por servidores do próprio ente.

4. É permitida a celebração de contrato de êxito para causas específicas, como recuperação de crédito tributário não prescrito, de natureza indenizatória, visando o proveito econômico para o ente público. O contrato deverá conter previsão contratual clara, estimativa de valores a serem recuperados e condicionamento do pagamento à efetiva recuperação dos valores ou à homologação administrativa ou judicial dos créditos reconhecidos.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, formalizo o Pronunciamento Conclusivo da CPNJur¹¹ e sugiro ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que, caso esteja de acordo, admita a consulta e vote pela aprovação da proposta de ementa apresentada e deliberada pela Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo¹².

Cuiabá/MT, 27 de junho de 2025.

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo
Portaria 36/2024

¹¹ Art. 2º São atribuições da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur: IV – pronunciar-se sobre os pareceres técnicos nos processos de consultas formais, as propostas normativas e minutas de projetos de lei e propostas de Mesa Técnica recebidos pela Comissão, adotando como subsídio as manifestações da Secretaria de Normas e Jurisprudência;

¹² Doc. Digital 624137/2025

